



Número: **1002107-42.2022.8.11.0003**

Classe: **AÇÃO POPULAR**

Órgão julgador: **VARA ESPECIALIZADA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE RONDONÓPOLIS**

Última distribuição : **04/02/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Competência do Órgão Fiscalizador, COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
CLAUDIO FERREIRA DE SOUZA (AUTOR(A))		SILVIO LUIZ SILVA DE MOURA LEITE (ADVOGADO(A))
MUNICIPIO DE RONDONOPOLIS (LITISCONSORTE)		
PREFEITO DE RONDONOPOLIS (LITISCONSORTE)		
Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
75082 160	06/02/2022 14:48	<u>Decisão</u>
Tipo		
Decisão		



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
VARA ESPECIALIZADA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE RONDONÓPOLIS

DECISÃO

Processo: 1002107-42.2022.8.11.0003.

AUTOR(A): CLAUDIO FERREIRA DE SOUZA

LITISCONSORTE: MUNICIPIO DE RONDONOPOLIS, PREFEITO DE RONDONOPOLIS

Visto.

CLAUDIO FERREIRA DE SOUZA, qualificado, ingressou com a presente ação popular c/c pedido de liminar (ID 74933052) em face do PREFEITO MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, Sr. JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO, objetivando a anulação com efeitos “ex tunc” do artigo 5º do DECRETO MUNICIPAL no. 10.661 de 31 de Janeiro de 2.022 referente ao uso da vacina para crianças entre 05 e 11 anos. Requereu a suspensão imediata dos efeitos do aludido ato administrativo.

Argumentou não observância aos princípios da legalidade e moralidade. Requereu citação do Município eventual intimação da PFIZER e notificação do MP.

Foi a ação, inicialmente, à VARA DA FAZENDA PÚBLICA e, declinando da competência chegou a este Juízo.

Recebida, relatada no essencial, passo a analisar o pedido de liminar.

DECIDO:

Quando verifico os requisitos indispensáveis para cabimento de liminar na presente ação popular que seria o “periculum in mora” e “fumus boni iuris” constato que não se fazem presentes nesta fase.

Consigno que o Decreto Municipal em vigor não fala em NÃO PODEREM as crianças frequentar as aulas e sim que, deverá ser apresentado cartão de vacinas



com comprovação da vacina contra COVID-19, sob pena de ser o fato encaminhado ao MP para providências. Isto é LEGAL.

Por ora, verifico que os benefícios das vacinas contra a COVID-19 em crianças de 05 a 11 anos, no contexto atual da pandemia, superam eventuais riscos.

Inclusive vem havendo decisões reiteradas no sentido até mesmo da solicitação aos pais e responsáveis o comprovante de vacinação contra COVID-19 dos alunos matriculados. Foi assim em Penedo/AL, por exemplo e Niterói/RJ entre outros.

Por outro lado, em 19 de Janeiro, tem-se a divulgação de que o Ministro RICARDO LEWANDOWSKI determinou que todos os Ministérios Públicos estaduais e do DF atuem contra pais que não vacinarem suas crianças contra a Covid-19.

No ARE 1297819/SP tem-se que “é legítimo impor o caráter compulsório de vacinas que tenha registro de vigilância sanitária e em relação à qual exista consenso médico-científico.

O Conselheiro RICHARD PAE KIM, do CNJ, em 04 de Janeiro deste ano, opinou no sentido da obrigatoriedade da vacinação de crianças com idade de 005 a 11 anos, para tanto, precedentes do STF. Referida manifestação consta no site: <http://www.cnj.jus.br/conselheiro-reafirma-constitucionalidade-da-vacinacao-obrigatoria-em-audiencia-sobre-imunizacao-de-criancas/>.

Dito isto, sem mais delongas, já que a fase processual não as permite, NEGOU a concessão da Liminar pleiteada com o objetivo de suspender o Decreto Municipal acima referido.

Determino que seja CITADA a parte requerida e deixo eventual intimação do laboratório para apreciação futura.

Apresentada a defesa, no prazo legal, promova-se vista ao MP para conhecimento e parecer a respeito.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Havendo necessidade, cumpra-se por oficial de justiça PLANTONISTA.

Às providências.

RONDONÓPOLIS, 6 de fevereiro de 2022.

Juiz(a) de Direito



Assinado eletronicamente por: MARIA DAS GRACAS GOMES DA COSTA - 06/02/2022 14:48:34
<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22020614483391700000072902582>

Num. 75082160 - Pág. 3